SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023887-47.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Elmira de Fátima Lima

Requerido: Redecard Sa

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 2439/12

VISTOS

ELMIRA DE FÁTIMA LIMA, ajuizou Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES em face de REDECARD S.A., todos devidamente qualificados.

A Autora alega, em síntese, que se vale do serviço da requerida quanto ao uso de uma máquina de débito e crédito em seu estabelecimento.

Ocorre que no período especificado o aparelho deixou de funcionar e a ré se omitiu quanto a reparação o que ocasionou a perda de clientela e grandes prejuízos. Requer a condenação da requerida a restabelecer o funcionamento da máquina de cartões, pagar indenização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

referente aos lucros cessantes e danos morais.

Juntou documento às fls. 15/24.

Em fls.28/29 a autora informou que o funcionamento da máquina foi reestabelecido.

Devidamente citada, fls.40 a requerida contestou sustentando, em síntese, que não houve nenhuma prova do que fora alegado na inicial, quanto a queda do faturamento da requerente; quanto aos lucros cessantes, na falta do maquinário haveria outras formas de pagamento; quanto ao dano moral a autora nada produziu. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 132/134.

Pelo despacho de fls. 139 foi determinada a .

produção de provas.

A requerida se manifestou alegando não ter provas a produzir. A autora requereu prova oral e arrolou testemunhas, justificando a fls. 146.

A autora foi intimada a manifestar seu interesse na prova pericial (para o fim de indicar eventual queda no faturamento), mas esclareceu a fls. 168, seu desinteresse.

Declarada encerrada a instrução, a autora manifestou-se a fls. 176/181 e a ré a fls. 183/187.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DECIDO.

Inicialmente cumpre deixar claro que a relação firmada entre as partes é tipicamente de consumo: a ré é "prestadora de serviços" já que disponibiliza a estabelecimentos comerciais um <u>sistema</u> eletrônico que viabiliza a realização de transação com cartões de crédito das bandeiras especificadas a fls. 42.

A autora sustenta a <u>falha/inoperância</u> do sobredito serviço no período especificado na inicial.

Foram indicados números de protocolos de atendimento que a ré não impugnou especificamente e também não esclareceu.

Outrossim a prova da circunstância consignada a fls. 45, penúltimo parágrafo, era da ré e nada foi por ela produzido a respeito.

Desse modo o juízo reputa como verdadeiras as alegações <u>de falha no serviço</u> e <u>falta de reparo adequado no prazo</u> combinado.

Todavia, como já ocorreu a reparação do defeito noticiado, que segundo a autora persistiu de <u>30/10/12 a 06/12/12</u>, nada mais resta a deliberar a respeito (confira-se sobretudo o lançado a fls. 132, item 01).

O pleito de reparação material não prospera.

É certo que autora apresentou o volume de serviços referentes aos quatro (04) meses anteriores ao mês em que ocorreu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

falha no equipamento da requerida; todavia esse elemento, por si só, não permite concluir que teria a autora amargado prejuízos, principalmente, no valor pretendido na inicial.

Em se tratando de um estabelecimento comercial, a autora possui – ou deveria possuir – registros contábeis indicativos da movimentação de seus negócios; isso permitiria uma prova efetiva de eventual queda no "movimento", considerando os dados apresentados para os meses de julho a outubro de 2012 (cf.fls.20/23).

Ocorre que limitou-se a carrear extratos de uma conta bancária que pouco, ou nada, provam já que pode muito bem ter recebido dos clientes de outras formas como <u>dinheiro</u> vivo ou cheque de terceiros.

Em suma: a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar esse fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Por fim os transtornos ocasionados a autora superam o mero aborrecimento e justificam, sem sombras de dúvidas o arbitramento de danos morais, que se prestam também como punição do agente causador.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

observado o "critério prudencial", parece-me justo que a requerida indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO INICIAL.**

Deixo de acolher o pedido de lucros cessantes e condeno a ré a pagar a autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos

P. R. I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA